



Número: **0802115-03.2019.8.14.0301**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA**

Última distribuição : **25/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Processo referência: **0802115-03.2019.8.14.0301**

Assuntos: **ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA. (PARTE AUTORA)	GUILHERME MANESCO GRIGOLON (ADVOGADO) GENTIL BORGES NETO (ADVOGADO) VICENTE SACHS MILANO (ADVOGADO) SOLANGE TEREZA RUBINATO LIMA (ADVOGADO)
ESTADO DO PARA (IMPETRADO)(Baixado)	
Secretário de Estado da Fazenda do Pará (IMPETRADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18934 34	28/06/2019 12:59	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0802115-03.2019.8.14.0301

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: BRA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR** interposto por **BRA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA** contra ato do **SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DO PARÁ**.

A impetrante informa que é empresa privada 100% nacional cuja atividade empresária é a fabricação, importação e comercialização de defensivos agrícolas. Sua matriz está localizada no Município de Piracicaba no Estado de São Paulo, no endereço descrito na sua qualificação.

Informa também que para atender a demanda de cada região, os produtos e mercadorias são transferidos entre os estabelecimentos comerciais da Impetrante. Em 2017, a Impetrante inaugurou uma filial no Município de Redenção e, a exemplo das outras unidades, também realiza a transferência de produtos e mercadorias para esta unidade.

Afirma que as operações de transferência são regularmente escrituradas em notas fiscais eletrônicas sob os CFOPs nº 6151 e 6152, que acompanham a mercadoria transferida.

Afirma também que a Impetrante está na iminência de sofrer violação de garantias constitucionais e infraconstitucionais, pois a legislação paraense, ao arropio da norma tributária, considera que a mera transferência de produtos e mercadorias entre estabelecimentos de empresas de mesma titularidade é fato gerador do ICMS.

Nesse contexto, a transferência de mercadorias entre a matriz da Impetrante e sua filial localizada na cidade de Redenção/PA, sofreria a incidência do tributo relativo à circulação das mercadorias.

Em razão dos fatos narrados, alega que as operações destinadas à transferência de mercadorias entre a matriz e a filial, estabelecimentos empresariais do mesmo contribuinte, não podem ser consideradas como fato gerador do ICMS.

Ao final, requer a concessão da liminar.



Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

DA LIMINAR

Nos termos do que dispõe o art. 300, do novo Código de Processo Civil, dois são os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado (*fumus boni iuris*) e houver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O dispositivo referido encontra-se lavrado nestes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. ” (Grifei).

Como se vê, o legislador alterou os requisitos exigidos no Código de Processo Civil de 1973, que condicionava a concessão de antecipação de tutela à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança das alegações.

Pois bem. No que toca à probabilidade do direito, Luiz Guilherme Marinoni assevera que a probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de



confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. “O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.”.

Cabe enaltecer aqui a lição de Fredie Didier Jr., que ao discorrer sobre a tutela de urgência entende que:

“...a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como “fumus bonis juris”) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido com “periculum in mora”).

Para o deferimento do pedido liminar, se faz necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que os impetrantes consigam demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com a documentação acostada, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão.

O impetrante ingressou com Mandado de Segurança Preventivo com a finalidade de obter ordem para inibir a possível prática de ato ilegal do Secretário da Fazenda do Estado do Pará de cobrar ICMS sobre o deslocamento de produtos, do estabelecimento da matriz da empresa impetrante, localizada no Estado de São Paulo, para a sua filial, localizada no Estado do Pará.

Ao analisar os autos, verifico pelos documentos de Id-Num. 1739891, 1739890, 1739889, 1739888 e Id-Num. 1739885, que a empresa impetrante está fazendo remessa dos seus produtos, entre a sua matriz e sua filial. Desta forma está realizando mero deslocamento físico de mercadorias de um estabelecimento (matriz) para outro (filial), ambos de sua própria titularidade.

No presente caso vejo configurado os requisitos para a concessão da medida liminar, vez que a remessa de produtos entre estabelecimento do mesmo contribuinte não constitui fato gerador do ICMS.

Sobre o assunto vejamos o que diz a Súmula 166 do STJ.



“Não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte.”

A súmula diz respeito ao deslocamento de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo contribuinte, ou seja, de mesma titularidade. E no caso em análise, infere-se, neste momento processual, por meio dos documentos juntados aos autos, que a empresa impetrante demonstrou que está realizando apenas mera remessa física de produtos entre estabelecimentos de sua própria propriedade.

Ressalta-se que a Impetrante está na iminência de sofrer a cobrança do tributo ICMS, pois a legislação paraense, considera que a mera transferência de produtos e mercadorias entre estabelecimentos de empresas de mesma titularidade é fato gerador do ICMS.

Desta feita, **DEFIRO o pedido liminar requerido**, para suspender a possível exigência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas remessas (deslocamento físico) de produtos e mercadorias entre o estabelecimento da matriz da Impetrante e o estabelecimento de sua filial, localizada em Redenção/PA, bem como determine que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato de cobrança ou restritivo de direito, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09.

Notifique-se a autoridade coatora, comunicando-lhe desta decisão, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias na forma do inciso I, do artigo 7º da Lei 12.016, de 7.08.2009, preste as informações que achar necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial nas pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para querendo ingressar no feito.

Cientifique-se o Estado do Pará, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 2º Grau, para exame e parecer.

P.R.I.C.

Belém, 28 de junho de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA



Relatora.



Assinado eletronicamente por: NADJA NARA COBRA MEDA - 28/06/2019 12:59:47

<http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19062812540378700000001859162>

Número do documento: 19062812540378700000001859162